REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

PROC. Nº5480/21

ACORDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO:

I.RELATÓRIO

Na 4ª Secção do Tribunal Provincial do Bié, o arguido **AAAA**, solteiro, mecânico, de 21 anos de idade, filho de XXXX e de YYYY, natural do Cuíto, bairro L, província do Bié, residente antes de preso no bairro XXXX, cidade do Cuíto, melhor identificado a fls.05 e 06; foi mediante processo de querela deduzida pelo Mº Pº, pronunciado pela prática do crime de **Homicídio Voluntário Simples, p.p. pelo art.º 349º do Código Penal.**

Realizado o julgamento, tendo o arguido se defendido pela forma expressa na contestação, junta nos autos pelo seu mandatário judicial (fls. 61 e 62), com a discussão da causa e produção da prova, bem como respondidos os quesitos que o integram (fls.72 e73), por acórdão de **09 de Agosto de 2019** (fls.74 a 82), foi a acção julgada procedente e provada, condenando o arguido na pena de **16 (dezasseis) anos e 07 (sete) meses de prisão**, no pagamento de 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça, kz 5.000,00 (cinco mil kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso e kz 1.000.000,00 (um milhão de kwanzas) a título de compensação aos herdeiros da vítima, ou a quem a ela tiver direito.

Desta decisão, interpôs recurso o Mº Pº por imperativo legal, nos termos dos artigos 473º $ único e 647º 1º do antigo Código de Processo Penal (fls.89).

Ao ter vista dos autos, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público emitiu o seguinte douto parecer que se transcreve (fls.85):" compulsados os autos verifica-se que o ora arguido era irmão biológico da vítima e por desentendimento ocorrido fora do respectivo lar, resultou na morte pela qual veio acusado e pronunciado e julgado. Andou bem o tribunal, pois qualificou os factos de forma correcta, tendo em atenção o circunstancialismo que rodeou o crime.

Desta forma, decidiu de forma judiciosa ao condenar o arguido cumprido com o estatuído pelo art.º 55º, nº 2 do Código Penal de 1886, vigente á data dos factos.

Promove-se desta forma que no conhecimento deste recurso, esta magna instancia supra a nulidade e / ou irregularidade acima referenciada e mantenha a decisão recorrida."

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

II.FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

FACTOS PROVADOS

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte quadro fáctico:

O arguido XXXX, a data dos factos, era irmão da vítima que em vida se chamava DDDD, que contava na altura com 19 anos de idade.

Residiam ambos com o senhor EEEE, irmão do falecido pai de ambos, no bairro militar, comuna do C, no município do Cuíto, Província do Bié.

Por volta das 17.30 horas do dia 31 de Outubro, o arguido e o declarante SSSS encontrava-se a conviver, consumindo bebidas alcoólicas, do tipo cerveja e whisky em pacote, de marca " the beste", na cantina do também declarante MMMM, isto no bairro militar, comuna do Chissindo.

Sem a prévia autorização, o arguido trajou a camisola do seu irmão, vítima nos autos, alegando supostamente ter toda sua roupa molhada porque a tinha lavado.

A vítima dirigiu-se a cantina acima referida e encontrou a sua camisola no corpo do seu irmão, arguido, e insatisfeito, exigiu que o mesmo a despisse e a devolvesse, ao que o arguido respondeu negativamente e de forma arrogante. Naquele instante, a vítima ausentou-se da cantina.

Posteriormente, por volta das 19.30 horas, a vítima, em estado ébrio, regressou a cantina e dirigiu-se ao arguido onde, de repente, o agarrou pelos colarinhos e foi puxando, até rasga-la, enquanto exigia, novamente que aquele a despisse. De seguida, desferiu-lhe uma chapada, que lhe atingiu o lado esquerdo do rosto, no momento em que o arguido o contestava, dizendo: " não tenho camisola para vestir, porque a minha roupa está toda molhada"

Posto isto, o arguido ficou enfurecido e, não admitindo a agressão física contra si, envolveu-se em discussão e depois em luta corpo-a-corpo, tendo os declarantes EEEE e SSSS tentando apaziguá-los, separando-os, infelizmente sem sucesso.

Acto contínuo, em determinado momento, o arguido partiu a garrafa de cerveja de marca cuca que consumia e, de surpresa, com a parte do gargalo, desferiu um único golpe contra o seu irmão AAAA, tendo-o atingido na região lateral esquerda do pescoço, causando ferida aberta e profunda, na veia jugular, de onde jorrou muito sangue e subitamente ficou estatelado.

Decorridos 30 a 40 minutos aproximadamente, a vítima foi transportada numa ambulância, para o Hospital Central do Bié, acompanhado pelo declarante E, que a havia chamado.

A caminho do hospital, a vítima não resistiu e acabou por perder a vida em consequência das lesões sofrida.

O arguido, após o acto, tentou pôr-se em fuga, entretanto sem êxitos, porquanto foi perseguido e imobilizado pelo declarante EEEE, que o conduziu á Esquadra da Polícia do Chissindo e, posteriormente encaminhado para o SIC/Bié.

O cadáver foi submetido a exame directo e apresentava um ferimento profundo, com a dimensão de 4x2 cm, no pescoço a esquerda, com dano de um vaso de maior calibre, na referida zona lesada, tendo-se concluído que a causa da morte da vítima deveu-se a falência multiorgânica,

consequente de choque traumático e hemorrágico, traduzindo-se em morte violenta, conforme fls.24 a 26.

O instrumento corto perfurante "gargalo de garrafa" utilizado pelo arguido no cometimento do crime não foi apreendido.

APRECIAÇÃO DE FACTO

A matéria fáctica assente resulta das declarações do arguido- fls.05 e 06; dos declarantes EEEE- fls.03, SSSS- fls.04 e RRRR- fls. 15; do boletim de óbito-fls.23, do auto de exame directo de cadáver- fls.24 a 26. O arguido confessou os actos e deve ser responsabilizado criminalmente pelos mesmos.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Tal conduta constitui crime punido pela lei vigente ao tempo dos factos, como homicídio voluntário simples, p.p. pelo art.º 150º al. a) do C. Penal.

MEDIDA DA PENA

A lei antiga pune o crime de homicídio voluntário simples com a pena abstrata de 16 (dezasseis) a 20 (vinte) anos de prisão maior; enquanto o novo Código Penal Angolano pune o crime de homicídio qualificado em razão da qualidade da vítima, com a pena abstrata de 20 (vinte) a 25 (vinte) e cinco) anos de prisão, sendo a primeira no domínio da aplicação da lei penal no tempo, a lei aplicável neste caso, por se mostrar mais favorável ao arguido- ex vi art.º 2 nº2 do actual C.Penal.

Agravam a responsabilidade do arguido as circunstâncias 5ª- ter sido procedido o crime com ofensas, 11ª – ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão da arma " gargalo de garrafa", todas do art.º 34º do Código Penal.

Atenuam a responsabilidade do arguido as circunstâncias 1ª- ausência de antecedentes criminais, 9ª- confissão do crime e 23ª- baixo nível social e cultural, do art.º39º da lei supracitada.

Deve ser incrementada a indemnização arbitrada a favor dos familiares da vítima de acordo com a jurisprudência seguida nesta instância.

IV.DECISÃO:

Nestes termos, acordam os Juízes deste Tribunal em confirmar a decisão recorrida, com excepção do pagamento da indeminização a favor dos familiares da vítima que vai fixada em Kz 2.000,000.00 (dois milhões de Kwanzas).

Luanda 5 Outubro de 2023

João da Cruz Pitra

José Martinho Nunes